



**PROCESSO Nº : 21401-9/2011**  
**UNIDADE GESTORA : FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**  
**GESTOR : ALDINE BEQUIMAN MACIEL**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

## **PARECER Nº 394/2011**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno proposto pelo Sr Adine Bequiman Maciel, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representada pelo Acórdão nº 2816/2009, proferidos nos autos de nº 21401-9/2011.

2. Em síntese, alega o requerente que seu pedido tem por escopo o artigo 251, III e V, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo por amparo erro material e violação literal de dispositivo legal ocorrido nos julgados supracitados.

3. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que aceitou o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do art. 254 da Resolução nº 14/2007 (fls. 244).



4. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou por meio do Relatório Técnico às fls. 245/263, no sentido de que o Pedido de Rescisão não ser conhecido, preliminarmente pelas ausência de pressupostos objetivos e subjetivos para interposição do mesmo, e no mérito que seja improvido, pelas ausências dos erros materiais e a violação literal de dispositivo de lei.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINAR**

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

8. No caso em tela infere-se que o autor do pleito é parte legítima, posto que se trata de pessoa atingida pelos efeitos de decisão emanada deste Tribunal, vez que é Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos



Servidores do Município de Santa Terezinha, conforme comprova-se pelo Relatório de Análise da Contas Anuais do Fundo acostado nos autos às fls. 189/196.

9. Quanto à tempestividade, denota-se que o presente feito foi manejado dentro do lapso legal, uma vez que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial o Acórdão nº 22816/2009 na data de 26/11/2009 (fls. 232).

10. Finalmente, quanto ao cabimento, infere-se que o interessado pautou seu inconformismo nas situações previstas no art. 251, III e V do RITCE/MT.

11. Entretanto, faz necessário, atentar-se pela falta de *Pressuposto Objetivo do Presente Pedido de Rescisão*, conforme bem observado pela SECEX (fls. 245/263), visto que em momento algum o Rescindente ao afirmar que os julgados emanados violou disposição legal citou em seu pedido o dispositivo legal que de fato possa ter sido violado, embasando no Princípio da Isonomia, com base em outros casos apreciados no mesmo período por este Tribunal, embora de fato o valor calculado referente a realização de despesas administrativas de custeio, seja 2,12% do total da remuneração, dos proventos e pensões dos assegurados vinculados ao RPPS e não 2,75%, uma vez que essa correção do valor não ficou suficientemente clara no relatório de defesa, fazendo-se assim clara a ausência de pressuposto Objetivo para composição do presente Pedido de Rescisão.

12. Diante de tais aspectos, surge a falta adequação do Pedido Rescisório em tela devido Ausência do Pressuposto Objetivo do pedido por não ter o Rescindente ter indicado a violação de norma quando formulou o pedido com espeque no inciso V, do artigo 252 da Resolução nº 14/2007, sendo medida adequada o seu conhecimento.



## II.2 – MÉRITO

13. No mérito do pleito rescisório compulsando as razões apresentadas pelo interessado, senão acolhida a *Preliminar por Ausência de Pressuposto Objetivo*, e confrontando-as com as alegações de ocorrência de **Erro Material e Violação de Dispositivo de Lei**, conclui-se que o presente Pedido de Rescisão ter o seu provimento negado, consoante as razões que passa a expor:

14. Em seu pedido rescisório o interessado aduz, desidiosamente, que o julgado emanado por esta Corte, ocorreu em erro material, ao julgar pela permanência da impropriedade de realização de despesa administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, pois há documentação nos autos são suficientes para comprovar que a superação ao limite se deu a menor do que anteriormente calculado.

15. Entretanto, tal vislumbamento, não condiz com os fatos até mesmo acostados nos autos, conforme relatório de análise da defesa do gestor, foi apresentado novo cálculo para realização de despesas administrativas de custeio, porém o mesmo permaneceu acima do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados.

16. Vale ressaltar, em que pese falar em erro material, versa em dizer que houve erro no teor do que gostaria de dizer ou ainda erro involuntário que leva a escrever diferente do que realmente queria, o que não ocorre no aludido caso, visto que a irregularidade permaneceu até mesmo em face recursal por falta de comprovação dos proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

17. Sendo assim, o simples erro de escrita [*lapsus linguae*], revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, concede o direito à retificação desta. Este regime, previsto para



os negócios jurídicos, é igualmente aplicável a actos jurídicos, nomeadamente a declarações de vontade não negociais produzidas no decurso de um processo judicial, mas, para o efeito, é necessário que esse lapso resulte do contexto ou da forma como a declaração foi emitida.

18. Fato este que conforme aludido anteriormente, não foi vislumbrado no acórdão ora combatido, pois em momento algum houve divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, mas que decorre do que demais consta em termos do respectivo contexto o que não consubstancia em erro material.

19. Em relação a **violação de dispositivo legal**, o Rescindente em momento algum em seu pedido demonstrou qual dispositivo fora violado por esta Corte, apenas aludindo o Princípio da Isonomia, no escopo de casos análogos apreciados por este Tribunal, conforme supramencionado em sede de preliminar por *Ausência de Pressuposto Objetivo* do pedido.

### III – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão, com fulcro no artigo 252 da Resolução Normativa nº 14/2007;

b) no mérito, pelo **não acolhimento do pedido** de desconstituição do acórdão nº 2816/2009 em razão da não comprovação de fatos hábeis a ensejar a reforma pretendida, permanecendo inalterados os mesmo.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-Geral Substituto